PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022 e PL nº 483/2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº __

Dê-se ao artigo 33-C do substitutivo apresentado ao PL 8889/2017, a seguinte redação:

Art. 33-C. Os contribuintes da Condecine de que trata o inciso IV do caput do art. 32 poderão deduzir, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da contribuição devida, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

- I na contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento ou de pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;
- II na produção própria de conteúdos brasileiros, na hipótese de o contribuinte qualificar-se como produtora brasileira registrada na Ancine, observando-se o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da dedução referida no caput; e
- IIII na formação e capacitação de mão de obra voltada ao ecossistema audiovisual no País, devendo o valor deduzido corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) do valor total da dedução referida no caput.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a dedução das despesas vinculadas à remuneração de criadores de conteúdo brasileiros, decorrentes da disponibilização de conteúdos por meio de serviços de compartilhamento audiovisual providos pelo contribuinte, poderá alcançar até 100% (cem por cento) do valor da contribuição devida, na proporção do montante comprovadamente investido nessas remunerações.

JUSTIFICAÇÃO

Na regulamentação proposta os serviços de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, foram considerados um dos tipos de serviços de streaming audiovisual, com contribuição de alíquota de 2% do fauramento bruto dessas empresas. O art. 33-C prevê a hipótese de dedução até o limite de 70% para investimento no setor.

As alterações propostas buscam fortalecer a produção de criadores de conteúdos brasileiros considerando que os incrementos previstos na arrecadação pelo FSA do novo Condecine não traduzem em fomento proporcional a essa parte do setor, reconhecendo a importância estratégica e econômica desses profissionais para o ecossistema digital. O mercado compartilhamento de vídeos e conteúdos audiovisuais caracteriza-se por sua alta



dinamicidade, inovação constante e grande diversidade de formatos e públicos. Nesse ambiente, os criadores independentes, muitas vezes sem controle sobre o catálogo, a curadoria ou a distribuição de suas obras — funções que ficam a cargo das plataformas — desempenham papel essencial na oferta de conteúdos relevantes, originais e de interesse público.

Assim, a dedução para remuneração a criadores de conteúdo brasileiros em contraprestação aos conteúdos disponibilizados por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais provido pelo contribuinte seria de até 100%. Ao estabelecer a dedução integral como incentivo, a medida busca promover maior equilíbrio nas relações econômicas entre plataformas e criadores, estimulando a valorização da produção nacional, o fortalecimento da economia criativa e a ampliação da diversidade de vozes e expressões culturais brasileiras no ambiente digital. Trata-se, portanto, de um instrumento de estímulo à sustentabilidade desse setor, que é dinâmico, competitivo e fundamental para a cultura e a inovação no país.

Dessa forma, o texto proposto busca equilibrar as diferenças de mercado entre os serviços de streaming audiovisual.

Sala das sessões, de novembro de 2025

DEPUTADO KIM KATAGUIRI UNIÃO/SP







Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)

